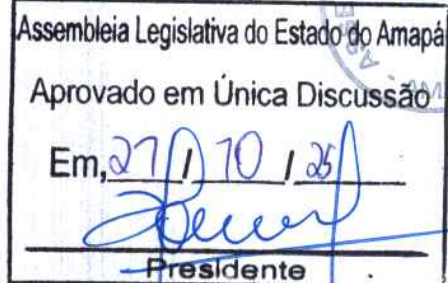




ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0211/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0075/25-AL

AUTORIA : Deputado Lorrان Barreto

EMENTA : Institui o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras no Estado do Amapá e dá outras providências.

RELATORIA : Deputado Jesus Pontes

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0075/25-AL, de autoria do Deputado Lorrان Barreto, que busca instituir o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras no Estado do Amapá.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido em 24/04/2025, no expediente da 21ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca instituir o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras no Estado do Amapá.

Inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da proposta.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa compete a qualquer parlamentar desta Casa Legislativa, como segue:



Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

O objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ou deveriam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Quanto ao objeto normativo, notamos que o projeto trata, no geral, da proteção e defesa da saúde. Portanto, a proposição trata, efetivamente, de matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal no tema da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Devido à simetria constitucional no tocante à repartição de competências legislativas, a Constituição Estadual igualmente prevê que é da competência do Estado do Amapá legislar sobre saúde, nos termos do art. 12, inciso XII, como segue:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Cumprir observar que a competência legislativa estadual, sob a repartição das competências concorrentes, pode se realizar de forma plena ou supletiva, em convergência com a Constituição Federal, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

[...]

§ 1º O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre norma geral, o Estado poderá exercer competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades.

De fato, nos temas específicos da proteção e defesa da saúde, o Estado do Amapá, mediante legislação de iniciativa parlamentar, poderá legislar de maneira suplementar, visto que as normas gerais da União não proíbem o objeto normativo do presente projeto.

Até a presente data, não há legislação nacional detalhada sobre o tema das doenças raras, havendo, assim, apenas normas infralegais federais do Ministério da Saúde (Anexo XXXVIII da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde), além da Lei Federal nº 13.693, de 10 de julho de 2018, que instituiu, em todo o país, o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

Ademais, a proposição possui o condão de propor lei em tema de particularidade estadual, em conformidade com o art. 10, da Constituição Estadual, como segue:

Art. 10. O Estado exerce, em seu território, toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

Portanto, evidencia-se que o Estado do Amapá pode, de fato, legislar em específico sobre a matéria, como pretende o nobre Deputado Lorrán Barreto.

Contudo, cabe assinalar que o projeto traz dispositivos que eventualmente usurparão a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, invadindo, assim, a competência administrativa regulamentar executiva, como são os casos dos arts. 3º, 4º e 6º da proposição, como segue:

Art. 3º O Cadastro Estadual de que trata esta Lei será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde (SESA/AP), devendo conter, no mínimo:

I – dados clínicos e genéticos, quando disponíveis, respeitados os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018);

II – local de residência do paciente, com georreferenciamento;

III – informações sobre diagnósticos, tratamentos, centros de referência e medicamentos utilizados;

IV – dados sobre a rede de apoio familiar e social.

Parágrafo único. O cadastramento será facultativo e dependerá de consentimento informado do paciente ou de seu representante legal.

Art. 4º A SESA/AP poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, hospitais, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e conselhos profissionais para alimentação e atualização do Cadastro.

[...]

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Ao bem do presente projeto do nobre Parlamentar, esses vícios serão, portanto, sanados por meio de emendas supressivas (arts. 3º e 6º) e modificativa (arts. 4º e 6º), nos termos da Redação Final anexa, como será melhor explicado adiante.

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, a proposição passa a cumprir todos os requisitos formais de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de juridicidade.

Na sequência, quanto aos aspectos materiais, não observamos vícios.

Como visto, a presente proposição revela-se plenamente compatível com os dispositivos constitucionais relativos à proteção da saúde de pessoas acometidas por doenças raras, nos termos do art. 6º, *caput*, e dos arts. 196 e 198, inciso II, todos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência



social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, identificamos desarmonias, que serão todas corrigidas, conforme a Redação Final anexa a este Parecer.

Pois bem, em primeiro lugar, para melhor precisão, sugerimos, no art. 1º, modificação do trecho "a formulação de políticas públicas" para o trecho "a formulação, a execução e o monitoramento de políticas públicas". Essa modificação dará maior abrangência à futura legislação, com o objetivo de melhoria da própria política estadual de saúde, não restringindo, portanto, os seus efeitos apenas à etapa de formulação de políticas.

Em segundo lugar, conforme a boa técnica legislativa, sugerimos a transformação do art. 2º em parágrafo único do art. 1º, renumerando os dispositivos subsequentes. E, nesse novo parágrafo único, sugerimos, a modificação do trecho "*conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e normas do Ministério da Saúde*", com sua substituição pelo novo trecho "*em conformidade com a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, nos termos do Anexo XXXVIII da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde*". Essa sugestão estabelece menção expressa às normas federais infralegais de regência, que são aplicáveis a todos os entes do SUS, incluindo, portanto, o Estado do Amapá. Por fim, no mesmo dispositivo, sugerimos a indicação dos números por extenso, entre parênteses, para facilitar a sua leitura pelos destinatários da futura norma.

Em terceiro lugar, para evitar o vício de inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Governador de Estado sobre atribuições e órgãos da administração pública estadual, em conformidade com o art. 104, parágrafo único, inciso V, da Constituição Estadual, sugere-se a supressão, sem aproveitamento, do art. 3º, procedendo com a renumeração dos dispositivos subsequentes.

Em quarto lugar, no novo art. 2º, antigo art. 4º, sugere-se a substituição da expressão "A SESA/AP" pela expressão "O Poder Público", a fim de evitar, novamente, possível vício de inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Governador de Estado.

Em quinto lugar, no novo art. 3º, antigo art. 5º, sugerimos a inclusão da expressão "*dentre outros*", ao final do *caput*, a fim de conferir o caráter de não exaustividade aos incisos.

Por fim, em sexto lugar, com o fito de evitar vício de inconstitucionalidade material por violação do princípio da separação dos Poderes, em conformidade com pacífica jurisprudência do STF (vide ADI 4728/AP), sugerimos modificação do antigo art. 6º, agora, art. 4º, substituindo a sua redação para a seguinte: *"O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução"*.

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº 0075/25-AL, de autoria do nobre Deputado Lorrان Barreto, nos termos da Redação Final anexa.

É o Parecer.



Deputado JESUS PONTES
Relator



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer de Relator ao Projeto de Lei nº 0075/25-AL.

Macapá, 13 de agosto de 2025.

VOTOS A FAVOR:

Dayse Marques
Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Zeneide Costa
Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente